



PROJETO DE LEI N. 286/2015

DETERMINA que seja obrigatória a realização de processo de sanitização, em toda a cidade de Manaus, nos locais que especifica e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização no período de duas vezes ao ano, em locais fechados de acesso coletivo, públicos ou comerciais climatizados ou não, em toda a Cidade de Manaus, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se como processo de sanitização o conjunto de procedimentos que visam à manutenção das condições ambientais adequadas por métodos que eliminem e impeçam a proliferação de microorganismos prejudiciais à saúde humana.

Art. 2º. Entende-se por locais fechados de acesso coletivo, públicos ou comerciais, climatizados ou não:

- I - Clínicas de saúde, exames laboratoriais, clínicos, hospitalares;
- II - Consultórios médicos e odontológicos;
- III - Hotéis, motéis, pousadas;
- IV - Escolas, universidades, auditórios;
- V - Supermercados, hipermercados, restaurantes;
- VI – Aeroportos, portos, rodoviárias, banheiros públicos;



VII – Teatros, cinemas, casas noturnas; e

VIII – Templos religiosos de qualquer culto, entre outros.

Parágrafo único. Consideram-se os demais ambientes de circulação pública que se enquadre como ambiente fechado de acesso público climatizado ou não a critério do Órgão de controle e fiscalização epidemiológico.

Art. 3º. Todos os locais que se enquadram na descrição acima deverão providenciar a esterilização de seu ambiente, no período de seis em seis meses, por empresa devidamente cadastrada na Vigilância Sanitária, em conformidade com os padrões técnicos exigidos em regulamentação própria.

Parágrafo único. O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos e mobiliários.

Art. 4º. As empresas prestadoras de serviços na área de sanitização deverão ser regulamente cadastradas junto aos órgãos de vigilância sanitária e/ou controle epidemiológico e deverão obedecer aos requisitos abaixo:

§1º Não deverão ser utilizados procedimentos, produtos ou materiais que possam colocar em risco a saúde e ao meio ambiente.

§2º A empresa prestadora do serviço é responsável pela orientação na utilização e manuseio dos produtos químicos, sendo que a manipulação, preparo e aplicação só poderão ser realizados por pessoas capacitadas;

§3º As empresas de que trata o caput deverão emitir certificado atestando a realização do processo de sanitização, enviando ao órgão público competente, para fins de fiscalização, a listagem dos locais atendidos.



§4º O Certificado impresso por meio tipográfico em papel especial e durável expedido pela Empresa que promova a Sanitização ambiental deverá conter:

- I – todos os dados da Empresa responsável pelo serviço (endereço completo; nº de registro do produto junto ao Ministério da Saúde; Nome químico responsável e nº CRQ;
- II – número do credenciamento junto ao Órgão Municipal de Vigilância Sanitária;
- III – todos os dados do cliente;
- IV – todos os Certificados deverão obedecer à numeração sequencial;
- V – todo Certificado deverá ter espaço próprio para Carimbo e assinatura do Agente sanitário comprovando sua inspeção;
- VI – o certificado terá validade de 06 (seis) meses;
- VII – Os dados da empresa Cliente deverão ser preenchidos obrigatoriamente a maquina ou impressora de computador, vedados os escritos a mão.

§ 5º O infrator às prescrições acima descritas desta Lei fica sujeito às seguintes penas:

- I – advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de trinta dias, e findo o prazo;
- II – multa correspondente ao valor de 30 UFM, duplicando-se em caso de reincidência.

§6º O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente, a cada doze meses, por índice oficial a ser definido em regulamento, a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º. O descumprimento da presente lei acarretará aos infratores, responsáveis pelos locais fechados de acesso coletivo, públicos ou comerciais climatizados ou não, estabelecidos no âmbito da cidade de Manaus, as sanções administrativas previstas no Regulamento Técnico aprovado pela Portaria nº 3.523, de 28 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde, bem como pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, expedida



pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que estabelecem os parâmetros, com base em dados epidemiológicos, bem como os requisitos necessários para o controle da qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente, de uso público e coletivo.

Parágrafo único. Fica a cargo do órgão de vigilância sanitária e/ou controle epidemiológico competente a fiscalização e aplicação das devidas sanções pelo descumprimento desta norma.

Art. 6º. O poder executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 08 de setembro de 2015.

HIRAM NICOLAU
VEREADOR - PSD

JUSTIFICATIVA

Endereço Rua Padre Agostinho Caballeiro Martin, 850 – Cep: 69027-020 – São Raimundo.
Telefone: (92) 3303-2881 – Ramal 2837 Manaus/Amazonas



A proposição visa obrigar os locais fechados de acesso coletivo, públicos ou comerciais climatizados ou não, em toda a cidade de Manaus a realizarem, de seis em seis meses, o processo de sanitização.

E ainda, define que as empresas autorizadas para exercer essa atividade de sanitização, deverão emitir certificado atestando a realização do serviço e informar ao órgão competente podendo ser penalizada nas formas de advertência e multa correspondente ao valor de 30 UFM, duplicada na reincidência.

Os responsáveis pelos locais fechados de acesso coletivo, públicos ou comerciais climatizados ou não, em toda a Cidade de Manaus, que não realizarem no prazo, de seis em seis meses, o processo de sanitização estarão sujeitos as sanções administrativas previstas no Regulamento Técnico aprovado pela Portaria nº 3.523, de 28 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde, bem como pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que estabelecem os parâmetros, com base em dados epidemiológicos, bem como os requisitos necessários para o controle da qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente, de uso público e coletivo.

Sanitização é um conjunto de procedimentos que visam à manutenção das condições ambientais adequadas, por métodos que eliminem e impeçam a proliferação de pragas e micro-organismos prejudiciais à saúde humana e animal.

Segundo o Ministério Público, através da Portaria nº 3.523/98, delimitou os padrões referenciais de qualidade de ar interior em ambientes fechados. A limpeza e a sanitização são de fundamental importância no controle de proliferação de micro-organismos e visa, sobretudo, à segurança e à qualidade do ar.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU

A nossa Cidade tem o clima equatorial úmido possuindo apenas duas estações bem definidas: chuvosa (inverno) e seca ou menos chuvosa (verão). Presente a esse quadro a umidade relativa do ar fica em torno de 70% o que contribui para surgimento e proliferação de microrganismos nocivos a saúde, desenvolvendo doenças do trato respiratório.

Ao incluirmos no presente projeto o aspecto da qualidade do ar dos interiores como uma medida a ser observada na realização do processo de sanitização, principalmente na nossa região de característica úmida, vem contribuir para prevenção e combate de processos alérgicos e de doenças infectocontagiosas nesses ambientes.

As principais doenças que podem proliferar-se nesses ambientes são: asmas, renites, bronquites, gripes, resfriados, pneumonias entre outras.

A sanitização é de extrema importância pra todos. Todos têm direito a respirar um ar de qualidade.

Por se tratar de medida de longo alcance social e de saúde pública, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

**HIRAM NICOLAU
VEREADOR - PSD**